



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006129-82.2017.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SUZETE MAGALI MORI ALVES, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO: 1006129-82.2017.8.26.0624

APELANTE: SUZETE MAGALI MORI ALVES

APELADOS: MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Rubens Petersen Neto

VOTO 43878 – lcb

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGOS 1.030, II E 1.040, II DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1119 DO STF. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). IR(RETROATIVIDADE) DA LEI 14.230/21. REVOGAÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA DO ATO ÍMPROBO.

READEQUAÇÃO. TEMA 1199 DO STF. Em 16/2/23, transitou em julgado o ARE 843989, no qual o STF fixou tese de repercussão geral sobre a possibilidade de aplicação imediata das alterações trazidas pela Lei 14.230/21 à Lei 8.429/92, exceto quanto aos novos prazos prescricionais e aos processos já transitados em julgados. Aplicação do Tema 1199 aos casos em andamento dada a repercussão geral reconhecida.

O acórdão prolatado está de acordo com a tese, ao afirmar que foi efetivamente demonstrada a caracterização do elemento subjetivo doloso nos atos imputados à apelante. Necessária manutenção do julgado.

Acórdão não readequado.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de Ação Civil Pública, na qual se pretende condenação por atos de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUZETE

MAGALI MORI ALVES, objetivando a condenação da ré pela prática de improbidade administrativa consistente em cumulação ilegal de funções, recebendo dos cofres públicos as vantagens provenientes dos cargos de Procuradora e de Vereadora, enriquecendo-se ilicitamente às custas do dinheiro público.

Narra o autor, em síntese, que nos autos do Inquérito Civil nº 14.0457.0003216/2015-1 apurou-se que a requerida acumulou ilegalmente a função efetiva de Procuradora do Município com a função eletiva de Vereadora do mesmo Município, entre os anos de 2013/2016, passando a desempenhar de forma concomitante as duas funções, recebendo dos cofres públicos as vantagens provenientes dos cargo de Procuradora e também vantagens provenientes do cargo de Vereadora, enriquecendo-se ilicitamente à custa do dinheiro público. Apurou-se, portanto, a existência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública por conduta praticada pela requerida, aptos a configurarem improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92. Assim, diante da prática de ato de improbidade administrativa pela ré, requereu liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens da requerida até o limite de R\$ 531.574,16 e pela sua condenação.

A sentença de fls. 790/800 julgou a ação procedente, para “CONDENAR a ré SUZETE MAGALI MORI ALVES: a. ressarcir integralmente os danos provocados, consistente nos vencimentos ilegalmente percebidos como PROCURADOR do Município de Capela do Alto, no período de 01º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, a ser apurado mediante liquidação por cálculo aritmético, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; b) decretar a perda do mandato ou cargo que esteja exercendo, seja por concurso ou por eleição, exercido pelo réu e suspender seus direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92; c) proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos; RATIFICAR a decisão de fls. 576/579, nos limites delineados pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2189204-39.2017.8.26.0000;

EXTINGUIR a ação civil pública com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; CONDENAR a ré ao pagamento das custas e despesas, ressaltando-se os honorários advocatícios, vez que se trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público."

Inconformada com a sentença, apela a ré, com razões recursais às fls. 815/849. Sustenta, em síntese: que há nulidade da sentença, pois condenada a ré a penas que não foram requeridas pelo autor da ação; que não há ato ímprobo praticado por si, e que o exercício concomitante das funções de vereadora e procuradora não representa ato ilícito ou eivado de má-fé; que faz jus aos salários de ambos os cargos, pois trabalhou em ambos; que não houve prejuízo ao erário ou dolo em sua conduta; que sofreu perseguição política e que a presente ação representa medida de vingança do antigo prefeito; que a prova dos autos não demonstra qualquer desonestidade do agente público na condução de suas atividades. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e decisão *extra-petita*; subsidiariamente, que: i) seja reconhecida a ausência de dolo e inexistência de ato de improbidade administrativa; ii) sejam afastadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público; ou iii) mantida a sentença, sejam reduzidas proporcionalmente as penalidades, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Sobreveio acórdão às fls. 1444/1455, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a procedência decretada na origem.

A Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos a esta Turma Julgadora para análise de adequação do acórdão quanto ao Tema 1199/STF (fls. 1614/1620).

As partes se manifestaram às fls. 1628/1632 e 1635/1661.

É o relato do necessário.

VOTO.

O acórdão não deve ser readequado, uma vez que já em consonância com

o Tema 1199 do STF.

O acórdão ora reanalisado, publicado em 29/06/21, assim decidiu (fls. 974/981):

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO – ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE VEREADOR E PROCURADOR MUNICIPAL – ATOS QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO E ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa em razão de cumulação ilegal de funções, recebendo dos cofres públicos as vantagens provenientes dos cargos de Procuradora e de Vereadora. Sentença de procedência da ação, condenando a ré por prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, XII e 11, I, da Lei 8.429/92 – APELAÇÃO DA RÉ – Recurso que deve ser improvido. Comprovação nos autos de que a ré agiu com dolo, estando também presente o elemento subjetivo do tipo. Além disso, a conduta da ré segue sendo descrita na Lei de Improbidade, em que pese a nova redação dada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Existência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública por conduta praticada pela requerida. A incompatibilidade de cargos era patente, havendo clara impossibilidade de recebimento dos vencimentos pelos dois cargos, o de procuradora do município e o de vereadora. Observada a infração mais grave, a ré incidiu o art. 10, caput e inciso I, da LIA, com redação dada pela Lei 14.230/2021, sujeitando-se às sanções do art. 12, II, da lei de improbidade administrativa. Sanções aplicadas que devem ser readequadas de ofício, diante do caso concreto. Nesse sentido, houve o dolo mas não na intensidade apontada na sentença. Ainda que ilegal e imoral a conduta da ré, a intenção era a de obter uma vantagem patrimonial indevida, o que efetivamente veio a ocorrer. Sobre a perda do cargo, anota-se que já foi exercido o mandato de vereadora, havendo fato consumado neste ponto. A perda da função de vereador ou de procurador do município é medida excessiva, até porque a intenção da ré era

meramente a de obter vantagem pecuniária indevida. Dessa forma, devem ser mantidas somente as seguintes sanções: a) ressarcir integralmente os danos provocados, consistente nos vencimentos ilegalmente percebidos como PROCURADOR do Município de Capela do Alto, no período de 01º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, a ser apurado mediante liquidação por cálculo aritmético, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; b) suspender seus direitos políticos pelo prazo de cinco (5) anos, com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. RECURSO IMPROVIDO, ADEQUANDO-SE DE OFÍCIO AS SANÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO.

Em 16/02/23, transitou em julgado o ARE 843989, no qual o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral, Tema 1199:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é

IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Conforme determinação do STF, as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na Lei 8.429/92 possuem aplicação imediata aos processos em curso, exceto pela nova sistemática prescricional por ela instituída.

Conforme tese de repercussão geral acima transcrita, devem ser aplicadas aos casos ainda não transitados em julgado as alterações introduzidas pela Lei 14.230/21 na Lei 8.429/92, de forma a somente reconhecer como atos de improbidade administrativa as condutas praticadas com dolo.

No caso dos autos, é inequívoco que o acórdão reconheceu a caracterização do elemento subjetivo doloso nas condutas imputadas à ora apelante. Confira-se alguns trechos do julgado:

Restou demonstrado nos autos, de forma cristalina, que a ré agiu com dolo, estando também presente o elemento subjetivo do tipo. Além disso, a conduta da ré segue sendo descrita na Lei de Improbidade, em que pese a nova redação dada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.

(...) Correta a sentença ao afirmar a existência do dolo, nos seguintes termos: “Não há dúvida de que a ré agiu dolosamente. Ora, não se admite que, como PROCURADOR DO MUNICÍPIO, não observe as normas constitucionais e legais que regulam a Administração Pública” (fls. 796).

(...) As funções simplesmente jamais poderiam ter sido exercidas de forma concomitante, razão pela qual não se pode convalidar um ato administrativo nulo e também pelo fato de que a ré não pode se beneficiar pela sua própria torpeza. Ora, se ela não devia e não podia exercer os dois cargos conjuntamente, agindo com evidente dolo, ainda que de forma a se omitir sobre alguma providência, não há porque deixar de reconhecer o dano ao erário, que constitucionalmente é imprescritível. Portanto, a condenação deve ser mantida, nos termos da sentença, apenas fazendo-se o reparo que a infração se dá com fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas o art. 10, caput e inciso I, da LIA.

Assim, o acórdão já está de acordo com o Tema 1199 do STF, sendo de rigor sua manutenção.

Diante do exposto, voto pela manutenção do acórdão em conformidade com o Tema 1199/STF, nos termos dos arts. 1.030, II e 1.040, II, ambos do CPC.

Leonel Costa

Relator